



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**PRÓ-RETORIA DE GRADUAÇÃO**  
**ESCOLA DE GESTÃO E NEGÓCIOS**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**GUSTAVO ELIAS SILVA CASTRO**

**LEI 12.846/13: UMA ANÁLISE COMPARATIVA REGIONAL DAS EMPRESAS  
PUNIDAS NO PERÍODO DE 2013 A 2019 E SUA RELAÇÃO COM O COMPLIANCE.**

**GOIÂNIA**  
**2020**

**LEI 12.846/13: UMA ANÁLISE COMPARATIVA REGIONAL DAS EMPRESAS PUNIDAS NO PERÍODO DE 2013 A 2019 E SUA RELAÇÃO COM O COMPLIANCE.<sup>1</sup>**

***LAW 12,846/13: A REGIONAL COMPARATIVE ANALYSIS OF COMPANIES PUNISHED IN THE PERIOD 2013 TO 2019 AND THEIR RELATIONSHIP WITH COMPLIANCE.***

Gustavo Elias Silva Castro\*\*  
Egon Cristiano Feistel\*\*\*

**RESUMO:** O presente artigo busca analisar descritivamente e regionalmente, as punições e sanções aplicadas às empresas em face da Lei 12.846/2013, demonstrando a importância e impactos da utilização de mecanismos de compliance, tanto na prevenção, quanto para efeitos de suavização das punições previstas pela nova lei, além de ressaltar a importância do profissional contabilista na conjuntura de implantação, manutenção e melhoria dos programas de compliance adotados por empresas, seja por obrigatoriedade ou por contenção de riscos. Para este estudo, foi realizada uma pesquisa descritiva, com aspectos qualitativos, objetivando a análise descritiva e comparativa, dos tipos de punições e regiões aplicadas com maior frequência. Os dados foram coletados através de pesquisas bibliográficas e documentais através de análises de publicações sobre o tema, leis e decretos. O estudo resultou na confirmação de que, a lei está sendo efetivamente aplicado nos estados da região sudeste do Brasil e também, que há um crescimento na aplicação de punições com base na lei 12.846, desde sua criação em 2013 e ainda reforça a adoção de sistemas de compliance no combate a corrupção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Compliance; Lei 12.846/2013; Lei Anticorrupção; Punições e Sanções.

**ABSTRACT:** This article seeks to analyze descriptively and regionally, the punishments and sanctions applied to companies in the face of Law 12.846 / 2013, demonstrating the importance and impacts of the use of compliance mechanisms, both in the prevention, and for the purposes of easing the punishments provided for by the new law, in addition to highlighting the importance of the professional accountant in the context of implementing, maintaining and improving compliance programs adopted by companies, whether due to mandatory or risk containment. For this study, a descriptive research was carried out, with qualitative aspects, aiming at the descriptive and comparative analysis, of the types of punishments and regions most frequently applied. Data were collected through bibliographic and documentary research through analysis of publications on the subject, laws and decrees. The study resulted in the confirmation that, the law is being effectively applied in the states of the southeastern region of Brazil and also, that there is an increase in the application of punishments based on law 12,846, since its creation in 2013 and still reinforces the adoption of systems compliance in the fight against corruption.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sob a orientação do Prof. Mestre Egon Cristiano Feistel.

\*\* Bacharelando em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: Gustavo.esc.97@gmail.com

\*\*\* Mestre em engenharia da Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Av. Universitária, 1440 - Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, 74605-010. E-mail: egon.con@pucgoias.edu.br.

**KEY WORDS:** Compliance; Law 12.846 / 2013; Anticorruption Law; Punishments and Sanctions.

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese a existência de previsão constitucional, no caso de entidades públicas normas, regulamentos e fiscalização, a corrupção é um estorvilho, que ainda se faz presente no cotidiano e operações de governos e das empresas. Na verdade, este não é um problema vivenciado apenas pelos brasileiros. KANITZ (1999) explica que a corrupção não está no gene do brasileiro, está na deficiência ou até inexistência de controles e normalmente é descoberta apenas quando existe uma denúncia de alguém. Pelo que se percebe, por meio dos noticiários da grande mídia, os normativos editados nos últimos anos ainda não são capazes de frear a prática especialmente em entidades governamentais.

No Brasil, o número de empresas existentes, de acordo com dados da receita federal já superou o patamar de dezenove milhões, atuantes em diversos setores e mercados da economia brasileira (SEBRAE, 2020). Essas entidades contribuem para a geração de milhões de empregos, e ainda, exercerem funções importantes dentro da sociedade, ou seja, no comércio, na indústria, ou no serviço de transporte e de comunicações.

Nessa perspectiva, torna-se relevante o estudo e análise dos fatores, leis e regulamentos, que regem e norteiam as organizações, sejam elas, públicas, privadas ou mistas, tendo em vista a amplitude, a importância e os impactos que o tema exerce na sociedade. Diante disto, voltam-se os olhos para as ferramentas e meios de combate a corrupção sistêmica, como por exemplo, o compliance e a Lei 12.846, de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), a qual define os tipos de infrações e estipula sanções e punições para seus infratores.

Pode-se observar nos meios midiáticos o quão grande são os impactos na sociedade, como visto em casos recentes, na Operação Lava Jato, a qual apurou diversas práticas e atos lesivos, contra a administração pública, nacional. Também demonstrou, o envolvimento de administradores, empresários e empresas de diversas atividades, de diversos tamanhos e complexidades organizacionais.

Nessas circunstâncias, este estudo tem como objeto de estudo, a lei 12.846, de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e seu alinhamento com as diretrizes e práticas de compliance exigida das empresas brasileiras, visando efetuar uma análise comparativa regional das empresas punidas no período de 2013 a 2019 e sua relação com o compliance.

Todos os acontecimentos que ocorrem em uma entidade acabam, de uma forma ou outra, afetando os demonstrativos contábeis. Assim, também, os efeitos das práticas nocivas e os efeitos da aplicação das medidas de contenção dessas práticas afetam sobremaneira a contabilidade.

Assim, torna-se relevante para o profissional contabilista, por manter conhecimento da política de governança da empresa, dos controles internos e externos, e pelo importante papel desempenhado na prevenção de fraudes, segurança da informação, gestão de riscos e de pessoas. O contador como profissional, necessita manter-se atualizado, visando contribuir com a efetividade do compliance e o cumprimento normativo dos órgãos reguladores. Além disso, o profissional contábil deve atentar-se para gestão de riscos, como trata a lei anticorrupção, no que diz respeito a multas, sanções, processos administrativos e judiciais aplicados na responsabilização da organização, dos colaboradores, e da alta administração.

Este estudo analisará os dados do CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), a fim de responder a principal questão: em quais regiões do Brasil, a lei 12.846, está tendo maior efetividade? No âmbito acadêmico, este estudo justifica-se por facilitar a compreensão e difusão da informação aos discentes, esclarecendo eventuais dúvidas, demonstrando as principais mudanças e implementos na lei anticorrupção, desde sua criação em 2013, além da conscientização da importância e relevância da adoção do compliance, pelas empresas e o papel do contador na implantação e cumprimento da lei evitando possíveis restrições e débitos com o governo.

Em seguida será abordado a origem, das práticas e programas de compliance. Também apresentando conceitos e descrevendo funções e dispositivos criados objetivando prevenção e punição de práticas corruptas nas relações com empresas públicas e entes governamentais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

A abordagem teórica deste estudo foi segmentada em três tópicos: Inicialmente será abordado o que é programa de conformidade (Compliance). Em sequência, será exposto sobre a lei 12.846, de 2013. Por fim, o último tópico descreverá a respeito dos aspectos característicos e conceituais, apresentados de acordo com o entendimento descrito na lei 10.406 de janeiro de 2002, a qual insere o direito empresarial no código civil.

### **2.1 ORIGEM DAS PRATICAS E PROGRAMAS DE COMPLIANCE.**

A corrupção é um problema antigo que ainda nos tempos de hoje, é vivenciado por empresas e organizações de diversas áreas, dimensões e localidades. Grandes escândalos envolvendo empresas privadas, por exemplo, o conglomerado de empresas OAS, e entes governamentais trazem a lume o tema, onde apurou e evidenciou o pagamento de propinas, contratos com valores superfaturados e desvios financeiros de diversos tipos e tamanhos, como visto recentemente no caso da Operação Lava jato que resultou, em 500 denúncias, com recuperação de 4 bilhões de reais, com previsão de recuperação de 14,3 bilhões de reais (MPF). Na guerra contra a corrupção, seja ela interna ou externa, diversos países criaram mecanismos e ferramentas visando mitigar esse problema sistêmico. Sanar o problema não é fácil (KLITGAARD, 1998).

Os EUA obtiveram destaque na criação de ferramentas de controle a corrupção, devido as grandes fraudes que impactaram diretamente suas instituições democráticas, com efeitos corrosivos e comprometimento da responsabilidade pública, com desvios de recursos públicos, que deveriam ser aplicados, a saúde, educação e infraestrutura. São exemplos, decorrentes das práticas corruptas, os casos de fraude em Wall Stret, nas empresas como; Enron (Empresa de Energia), Lehman Brothers (Banco de Investimentos) e a Lockheed Aircraft (Empresa Aeroespacial Norte Americana), que investigações posteriores comprovaram o pagamento de aproximadamente US 22 milhões de dólares em subornos (PAGOTO; 2013, p.54). Algumas das leis criadas e conhecidas internacionalmente são: a Security and Exchange Commision (SEC), Lei Sarbanes-Oxley (SOX) e A Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA), promulgada nos Estados Unidos em 1977, com o objetivo de tornar ilegal práticas de pessoas e entidades, que utilizam de pagamentos a funcionários públicos estrangeiros para ajudar na obtenção ou manutenção de negócios (DOJ, 2017). A lei proíbe o uso internacional de meios para a divulgação de qualquer oferta, pagamento, promessa de pagamento em dinheiro ou qual quer coisa de valor a ser pago, seja direta ou indiretamente a funcionário estrangeiro para influenciar o funcionário estrangeiro em exercício de função oficial (DOJ, 2017).

A partir desses fatores, diversos países mudaram bruscamente o modo de ver e tratar (punir) questões sobre o tema, modificando a legislação, a fim de condenar atos corruptos internacionalmente (MENDES; SCHERTEL, 2017). Surge no cenário internacional, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, de 1996; a Convenção de Combate a Corrupção, feita pela Organisation for Economic Co-operationand Development (OECD) em 1997; a criação, baseada nas mais rígidas leis contra a corrupção, lei do Reino Unido -UK

Bribery Act de 2010; a convenção de 2003 da ONU e a lei brasileira 12.846, de agosto de 2013. Essas foram algumas das principais medidas encorajadoras para incentivar os “vizinhos” a também participarem e contribuírem nas mudanças e nos hábitos de transparência e de boas práticas corporativas de controle, fiscalização e punição de atos ilícitos (Corruptos). Também a boa imagem das empresas, na disputa de mercados internacionais, advinda com a participação das empresas nos programas de integridade e transparência. Para qualquer instituição, confiança é um diferencial de mercado (BACEN).

### **2.1.1 Compliance**

Como visto, o compliance surge devido o cenário caótico de corrupção dentro das instituições públicas e privadas, e das relações entre ambas. A palavra compliance, é derivada do verbo em inglês “to comply with”, que significa estar em conformidade ou de acordo com (DE CARLI, 2017). Também possui significado de cumprir com as leis e regulamentos internos e externos, envolvendo todos os indivíduos e corpo de funcionários ligados a organização, seja de forma direta ou indiretamente, objetivando alcançar altos níveis de qualidade, transparência e ética, nas operações e nas atividades empresariais, corroborando com o Banco Central do Brasil (BACEN), o qual afirma em seu manual, que o compliance vai além de apenas estar em conformidade com leis e regulamento, abrangendo temas como governança, ética e integridade. Em resumo, são ferramentas e mecanismos, criados pelas pessoas jurídicas, com finalidade de contribuir na prevenção a corrupção e fraude (DE ANDRADE; RODRIGUES, 2018).

Instituições financeiras e empresas participantes com ações na bolsa de valores, constantemente divulgam suas práticas e aplicações dos métodos de Compliance, como exemplo a Petrobras, com o Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC), a Natura e a AMBEV, com a Política de Compliance. Os programas de integridade nessas empresas, são implementados e divulgados, não só devido a exigibilidade que órgãos ou a administração pública requisita, como exemplo a (CVM), com as empresas participantes da bolsa, o (BACEN), com as instituições financeiras, o (BNDS), com os solicitantes de empréstimos, ou a lei 12.846 (Lei Anticorrupção), para benefício de redução de penas, conforme aplicada por órgãos fiscalizadores. Objetiva também, tornar transparentes informações levadas ao público, é a capacidade de transformar a relação empresa-usuário, que a transparência da informação possui (TAPSCOTT; TICOLL, 2005), em conjunto, a geração de valor (NEVES, 2018). A implantação da cultura de compliance por empresas

grandes forçam os fornecedores e clientes a implantarem e seguirem os requisitos de compliance, por exemplo, a Petrobras, que fiscaliza e acompanha o processo na cadeia de fornecimento de combustíveis, conforme abordado no seu Programa Petrobras de Combate a corrupção. Na atualidade, cada vez mais, empresários e acionistas, tem se preocupado com os riscos e impactos causados pelos desvios éticos e morais dentro de suas organizações, o que intensificou a implantação do compliance (QUELHAS et al., 2009).

A implantação, custos e manutenção de um programa de compliance, é diretamente impulsionado pela vontade da direção e dos membros líderes da empresa, apesar dos empecilhos do dia-a-dia (NEVES, 2018). Requer planejamento e mapeamento da organização e suas atividades, devido, a diversidade de ramos e operações, os quais proporcionam diferentes desafios e riscos enfrentados pelas pessoas jurídicas. Dentre os tópicos temáticos abordados na análise, planejamento e implantação, pode-se citar, manuais e guias que orientam e direcionam a abordagem em diversas organizações, com intenção de prevenir detectar e responder. Pode-se citar, sendo alguns dos principais órgãos desenvolvedores sobre o tema compliance são; OECD, com Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics, and Compliance; IIA, com as Três Linhas de Defesa; o CADE, com o Guia Compliance; o FEBRABAN, com o Guia de Boas Práticas de Compliance e a ONU, com o Programa Anticorrupção, ética e compliance.

A implantação, tarefa designada a um grupo de profissionais ou a um profissional, o qual exercerá a função de gestor de compliance. Pode demorar anos, para implantação, devido sua abrangência e a inflexibilidade nas mudanças estruturais na organização. O “Compliance Officer” tem a função de certificar-se, de que toda a empresa esteja em compliance (ASSI, 2018). Segundo o documento produzido pelo The Institute Of Auditores (IIA), nas três linhas de defesas, o qual atribui a responsabilidade de conformidade a gerencia e administração, e também demonstra a importância e papel a ser desenvolvido pela auditoria. Responsável pela manutenção, registro e controle de informações das operações, sigilosas ou não, por vezes, complexas e de fundamental importância nas decisões, também por estar envolvido diretamente com as políticas de governança da organização, em que é atuante, o profissional contábil, toma posição de destaque, nas contribuições ao programa de compliance. O profissional contábil necessita de contínua atualização, pois o contador também deve estar em compliance normativo, técnico e ético, no exercício de suas funções, também por ser um dos pilares de assessoria e contribuição para efetividade do programa de compliance (ASSI, 2018).

## 2.2 LEI 12.846, DE 2013.

O Brasil, diante de compromissos internacionais assumidos em convenções para combater à corrupção, celebrados junto a OEA, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e ONU, compromete a criar mecanismos e leis de combate à corrupção em países estrangeiros. Os principais pontos abordados pelas convenções são: Prevenção, Criminalização de práticas corruptas, cooperação e recuperação de recursos e também a adaptação legislativa. Em alinhamento, o poder Executivo Federal, enviou para o congresso, o projeto da Lei Anticorrupção. Desdobramentos derivados da OECD deram origem a lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a lei do acesso a informação, dentre outras.

### **2.2.1 Conceito da Lei Anticorrupção**

Aprovada em 1º de agosto de 2013, a lei 12.846, tem como principal objetivo, propiciar a efetividade e implantação de mecanismos de combate, e prevenção (Compliance) da corrupção, por parte das empresas, mudando a maneira de agir das organizações, quanto a transparências e condutas em seus negócios, e caso, apurado atos lesivos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, cometidos em seu interesse ou benefício, define punições e responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas.

A lei aplica-se as pessoas jurídicas, independentemente do tamanho, tipo de sociedade, regime tributário, relação ou recebimento de recursos de órgão públicos. Sendo aplicadas as sociedades, fundações e associações, sejam nacionais ou estrangeiras, desde que sediadas ou representadas em solo brasileiro. A aplicação das punições e sanções, não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou participantes dos atos lesivos, sendo estes responsabilizados, na medida de sua culpabilidade. Ainda podendo ser aplicada em conjunto com outras leis, conforme dispõem o decreto regulamentador 8.420, de 2015, em seu artigo 12º, no qual define que as infrações administrativas, definidas na lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e na lei 12.846 de 2013, serão julgadas em conjunto, obedecendo a ordenamento processual estabelecido por ele. Já quanto a responsabilização nas hipóteses de fusão e incorporação, salvo com intuito de fraude, fica obrigada a sucessora o pagamento de multa e reparação integral do dano causado, limitado ao patrimônio transferido. Nas sociedades controladoras, controladas ou consorciadas, fica restrita a obrigação de pagamento da multa e reparação integral do dano.

Para apurar e aplicar as possíveis sanções previstas na lei 12.846. Será instaurado o PAR – processo administrativo de responsabilização, o qual irá apurar se houve comprovadamente, promessa, oferta, financiamento, patrocínio, direto ou indireto, incorrido ao agente público ou terceiro relacionado a ele, resultando ou objetivando a obtenção de benefícios indevidos de forma vantajosa, contra o patrimônio, princípios e compromissos públicos, incluindo fraude e intenções fraudulentas no processo licitatório e ou contratos, dele decorrentes. Compete a autoridade máxima, em face do órgão incorrido a ação danosa, a instauração e julgamento do PAR, salvo no caso ato ter sido praticado contra a administração direta, tornado competência do ministro de estado, conforme dispõem o decreto 8.420 de 18 de março de 2015, o qual regulamenta a responsabilização objetiva e as sanções aplicadas pelo artigo 6º da lei 12.846, de 2013. Contudo, no artigo 13º do decreto 8.420, de 2015, prevê a competência e as situações em que a CGU – controladoria geral da união poderá assumir (avocar) ou instaurar e julgar o PAR, sendo no âmbito do poder executivo federal, desde que ocorra uma das situações, como na omissão da autoridade originalmente competente, complexidade, relevância e repercussão da matéria, inexistência de condições objetivas, por parte do órgão de origem, valor de contratos mantidos como órgão ou entidade atingida e quando envolva mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. O decreto regulamenta, demonstra o tramite decorrente, para o processo de responsabilização administrativa, e julgamento para aplicação das punições decorrentes dele. O PAR levará em conta as provas apresentadas pela investigada, e caso apresentado a existência e funcionamento de programas de integridade, será utilizado, para dosimetria das sanções, conforme considerado pelo artigo 7º da lei 12.846 de 2013, e regulamentada pelo artigo 42º do decreto 8.420, de 2015, o qual discorre sobre as características que serão analisadas para efeito de aplicação dos programas de integridade, levando em consideração as especificidades e características das empresas (Porte), como por exemplo, a quantidade de funcionários, hierarquia, quantidade de departamentos e setores, setor de mercados ou o fato de ser qualificada como microempresa e empresa de pequeno porte, conforme descrito no inciso 1º e 3º do artigo 42, do decreto 8.420, de 2015.

As punições de acordo com a lei 12.846, de 2013, é multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. A multa é calculada, sobre o faturamento bruto do último exercício, quando possível a sua mensuração, anterior a instauração do processo administrativo, subtraídos os tributos e aplicado de 0,1% a 20%. A multa nunca será inferior à vantagem obtida. Já quando não possível mensuração pelo faturamento, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Quanto a publicação da

decisão, será feita através de extrato de sentença publicada em meios de comunicação de grande circulação. A lei 12.846, de 2013, também estabelece a criação do CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, no qual serão divulgadas, publicadas e atualizadas as informações das empresas e sanções, e ou punições, a elas aplicadas por todas as esferas do governo, com base nesta lei. No cadastro constará razão social e número de inscrição (CNPJ/CPF), tipo de sanção, data de aplicação e vigência, quando for o caso, número do processo, nome do órgão sancionador, valor da multa, fundamentação legal e dado dos acordos de leniência, quando não imputar em prejuízo ao processo administrativo.

Competente a “Lei Anticorrupção”, é a celebração de acordos de leniência, objetivando a cooperação das empresas infratoras, das leis e normas de licitação e contratos firmados com a administração pública, objetivando a isenção ou atenuação das respectivas sanções e multas, todavia, contando com a efetiva colaboração com as investigações e o processo administrativo, resultante da colaboração.

Quanto a responsabilização judicial, ainda no artigo 18 da lei 12.846, de 2013, dispõem, que a pessoa jurídica não se isenta de responsabilização na esfera judicial, implicando, em razão das práticas previstas nesta lei, ainda poderão ajuizar ação com objetivo de aplicação de sanções como trata o artigo 19º, podendo, sofrer perdimento dos bens, direitos ou valores, de proveito direto ou indiretamente, obtidos da infração, suspensão temporária ou interdição parcial de suas atividades, e também dissolução compulsória da pessoa jurídica, proibição de receber incentivos, empréstimo, doações e outros que estejam sendo controladas ou sejam parte de órgãos públicos. As sanções podem ser aplicadas de forma cumulativa ou isoladas.

A decisão será publicada, com a conclusão do PAR, não excedendo o prazo de cento e oitenta dias, salvo em fundamentada solicitação de prorrogação, como por exemplo, para auxílio nas análises da matéria sob exame, tiver a solicitação de atuação de especialista com notório conhecimento, de órgãos, entidades, sendo publicado no diário oficial ou sitio eletrônico, a decisão proferida pela autoridade julgadora.

A homologação da “lei Anticorrupção”, preenche uma lacuna, na qual a empresa, como pessoa jurídica, e que anteriormente, já beneficiada por ocorrência da fraude, não sofreria punições ou seria obrigada a reparação do dano causado.

### 2.3 EMPRESA.

O direito comercial tem como objeto os bens e serviços, necessários para manutenção

da vida (COELHO, 2007). Remete desde a idade medieval e evoluiu com as relações estabelecidas no comércio, o direito comercial, já passou por duas fases, a terceira e atual fase, é a fase moderna em que se encontra.

A lei 10.406 de janeiro de 2002 homologou a criação do novo código civil. Estruturado em duas partes, geral, especial e complementar. A parte geral dividida em três livros, com os seguintes temas, das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. A parte especial, dividida em cinco livros, do direito das obrigações, do direito da empresa, do direito das coisas, do direito da família e do direito das sucessões. A parte complementar dispõe sobre as disposições finais e transitórias.

Considerado ramo privado do direito, o direito comercial, foi inserido no novo código civil de 2002, com mudanças e assimilações, a começar do nome, que passa a ser direito empresarial.

### **2.3.1 Código Civil de 2002.**

O código civil (Brasil, 2002) define, no livro I, no art.40, as personalidades jurídicas aceitas, sendo elas, natural (ser humano) e jurídica (Complexo de direitos e obrigações), sendo compostas, por pessoa jurídica de direito público interno, externo e direito privado, sendo alguns exemplos, a união, os estados, os municípios, os estados estrangeiros e empresas individuais de responsabilidade limitada, fundações, partidos políticos, associações e as sociedades. Também dá início o registro da constituição, dando existência legal para as pessoas jurídicas, através de aprovação do poder executivo, e averbando todas as alterações feitas no ato construtivo. Delimitando os poderes, definidos no ato constitutivo, cabíveis aos sócios. Respalhando e definindo, quando haverá ou não, separação patrimonial da pessoa jurídica e do sócio, conforme disposto no artigo 49-A, como por exemplo, quando o sócio faz a prática da confusão patrimonial, o que acarreta em não delimitação, estendendo a obrigação aos bens dos sócios, em detrimento de quitação de obrigações. O código não definiu empresa, todavia, elucida a definição de empresário.

Já no livro II, discorre sobre temas do direito empresarial, iniciando da caracterização do empresário, considerando que é empresário, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção e ou circulação de bens e serviços, sendo obrigatório o registro do empresário no registro público de empresas mercantis (Na junta comercial). O empresário rural e o pequeno empresário, foram tratados de maneira mais simples, no que tange a lei, a inscrição e os efeitos, dela decorrentes. Podendo exercer a atividade de

empresário, quem não for impedido legalmente e detenha pleno gozo de suas capacidades civis. Também foi abordado, temas, como trata o artigo 980-A, que caracteriza e define a empresa individual de responsabilidade limitada, ou os artigos seguintes que tratam das sociedades personificadas, por tipo de participação ou sociedade, das obrigações contratuais, celebradas, como por exemplo, o contrato social, o qual define diversos direitos, deveres e modos operantes das empresas, em diversos cenários, como na morte de um dos sócios, responsabilidade e deliberação dos sócios e da administração.

Outro ponto abordado é das obrigações exigidas da empresa, como por exemplo, descreve o artigo 1.066, da composição do conselho fiscal, quando exigido, que é o caso das sociedades anônimas. Também retoma as alterações e diversas possibilidades de reestruturação das sociedades, seja no aumento de capital, fusão, liquidação, alteração de atividade, nome empresarial, livros e documentação exigida, como disposto na seção III. Defini também, o estabelecimento, sendo a composição de bens, organizados racionalmente, a fim de realização da atividade empresarial. E a atuação do profissional contabilista e outros auxiliares, dos quais, o contabilista assume diretamente a responsabilidade, na execução de suas funções ou por detrimento aos trabalhos executados por terceiro sobre sua responsabilidade, sendo solidário, no que tange a danos e atos dolosos, por eles causados. Outro ponto abordado é escrituração, o capítulo IV, nos artigos 1179, até o 1192, demonstrando aspectos a serem seguidos, conforme disposto em lei, exemplo, a obrigação de autenticação dos livros contábeis obrigatórios, por exemplo, o diário, o balanço, ou quanto as características qualitativas das informações prestadas (Artigo 1.188).

## **ESTUDOS CORRELATOS**

Alguns pesquisadores se propuseram analisar os impactos que a lei 12.846, teve nas empresas e na profissão contábil. Entre os estudos mais recentes, Giacomiet al. (2018), objetivaram analisar a percepção da classe contábil do Rio Grande do Sul em 2007, sobre a lei 12.846/2013 e da adoção da norma Noclar. Através dos dados coletados por meio de questionário eletrônico aplicado aos contadores do Rio Grande do Sul, os resultados evidenciaram que os profissionais da contabilidade possuem conhecimento básico da lei, sendo que dos respondentes, 49,2% diz ter nível intermediário de conhecimentos e 30,8% disseram ter conhecimento básico.

Além disso, Pereira (2015), verificou os dados publicados no formulário de referência

dos anos de 2013 e 2016, com objetivo de analisar a evolução das companhias quanto a implementação dos mecanismos de governança, sendo eles compliance, canal de denúncias, código de ética, comitê de auditoria e auditoria interna. O resultado mostrou que nem todas as companhias conseguiram se estruturar em seu ambiente, frente a nova lei 12.846/2013 no novo cenário de governança.

Além disso, outras pesquisas nacionais analisam o efeito da aplicação das punições previstas na lei 12.846/2013. Nesse sentido, Pethechust et al(2018), analisou a intervenção judicial, como uma alternativa para aplicação da punição de paralização, dissolução ou interdição parcial, conforme disposto na lei anticorrupção. Por meio de uma análise dedutiva empírica dos dados encontrados na pesquisa bibliográfica sobre o tema, os autores constataram que como base afirmativa, os danos recaídos sobre a sociedade, tais como desemprego em massa, prejuízos a fornecedores, credores, e déficits arrecadatórios, decorrentes da punção objetiva da pessoa jurídica, para proposta da intervenção judicial, como meio de impedir tais danos, destinando punições as pessoas físicas integrantes, não imputando punição a pessoa jurídica.

### **3 ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Neste tópico é demonstrado os aspectos metodológicos, assim como os procedimentos aplicados no desenvolvimento do trabalho. Foi feita uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e quantitativa dos dados, objetivando a análise descritiva, através de coleta documental e bibliográfica dos dados.

Assim a natureza do trabalho é classificada como aplicada, devido objetivar a análise de dados das empresas punidas e a disseminação das conclusões no meio profissional e acadêmico, gerando conhecimento e possibilitar soluções práticas particulares ao tema discorrido e conclusões apresentadas. De acordo com a Maria Tereza (2017), caracteriza-se como pesquisa aplicada, quando o objetivo da pesquisa é solucionar e identificar problemas presentes nas operações das organizações e instituições, em resposta a demanda, seja de clientes ou instituições.

Além disso, será utilizado o método quantitativo, no que tange os dados estatísticos, onde se tem medidas padronizadas e sistemáticas, o que facilita nas análises e respostas. Gill (2008), fala que a pesquisa quantitativa, se utiliza de métodos e técnicas de análise estatísticas, como percentual e media. Já o método qualitativo, é baseado em na análise que o pesquisador atribui a interpretação de fenômenos e significados, a eles, atribuídos. De

acordo com Gill (2008), a pesquisa qualitativa, contrária a quantitativa, trabalha com a análise discricional e interpretativa dos dados.

Quanto aos objetivos essa pesquisa é classificada como descritiva, pois, o estudo visa a análise descritiva das empresas punidas e inclusas no sistema (CNEP) e verificação das punições aplicadas em alinhamento com compliance, juntamente com a lei 12.846 (Lei anticorrupção). Segundo Gil (2008), o estudo é caracterizado como pesquisa descritiva, devido seu objetivo primordial ter foco nas relações entre variáveis e objetivar a caracterização de determinado fenômeno e população.

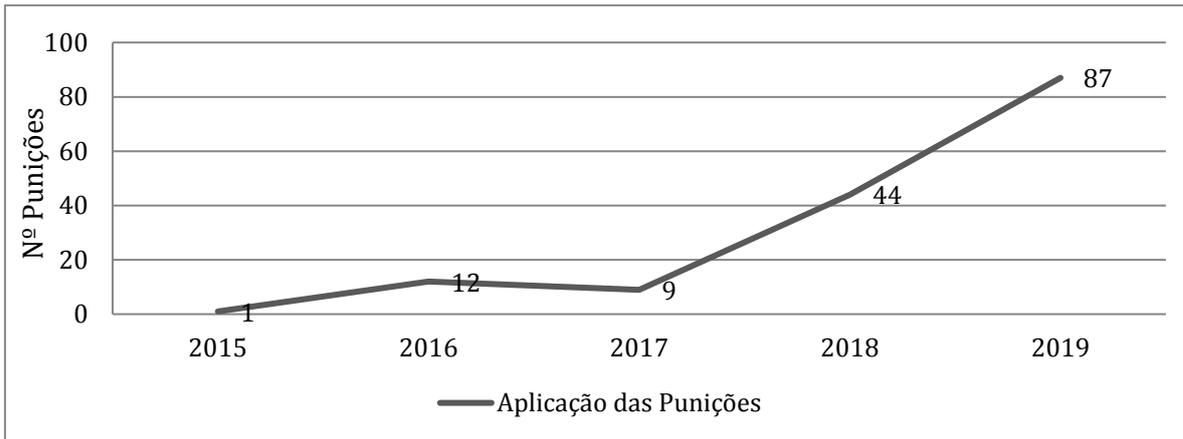
Por fim, quanto aos procedimentos, este estudo é classificado como bibliográfico. Segundo Gill, (2008) o a pesquisa que se utiliza de dados e ou materiais que ainda não foram analisados, ou ainda podem ser modificados de acordo com os objetivos da pesquisa, é caracterizada como pesquisa documental. É o caso dos dados obtidos no CNEP e nas fontes primarias, conforme classificado por Marconi e Lakatos (2003), que citam os documentos oficiais, sejam leis, relatórios e outros tipos de documentos de origem municipal, estadual e nacional, como fonte primaria, ou seja, fontes que podem ser reescritas de acordo com a pesquisa, como abordado por Gill.

### 3.1 COLETA DE DADOS

Em relação a coleta de dados, este estudo utilizará o procedimento bibliográfico, portanto os dados para este estudo serão coletados em leis (Site do planalto), livros (Compliance e programas de integridade), artigos, teses, dissertações e monografias acerca das punições e sanções aplicadas as empresas brasileiras, após a implantação da Lei 12.846, de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), em convergência com os mecanismos de compliance.

## 4 ANÁLISE, RESULTADOS E DISCUSSÃO.

Com base nos dados e informações apuradas até o momento, principalmente pelos dados publicados no portal da transparência, pôde-se gerar informações, as quais são base para as análises deste tópico. O gráfico 1 demonstra um comparativo de 2013 a 2019, da quantidade de punições e sanções, aplicadas com base na lei 12.846/13 (CNEP), os dados estudados são apenas punições aplicadas as pessoas jurídicas.

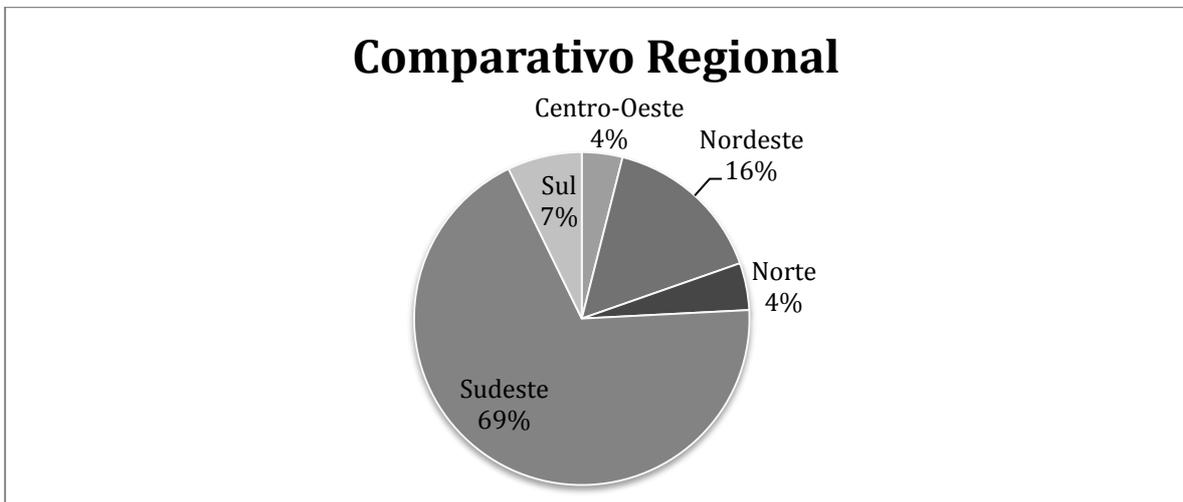


Fonte: próprio autor, baseado em dados do CNEP.

Segundo o gráfico acima, pode se perceber que a aplicação da lei 12.846/13 está em crescimento. Analisando a evolução, percebe-se um crescimento acentuado, a partir de 2017, saindo da casa de 9 aplicações, para 87 em 2019, isso significa um crescimento de aproximadamente 966% em 2019, com relação ao ano de 2017.

Além do gráfico 1, realizou-se também uma análise das aplicações da lei 12.846, em comparação com as regiões brasileiras, conforme dados demonstrados no gráfico 2.

Gráfico 2: Comparativo regional das Punições Aplicadas De 2013 a 2019, com base na lei 12.846/13.

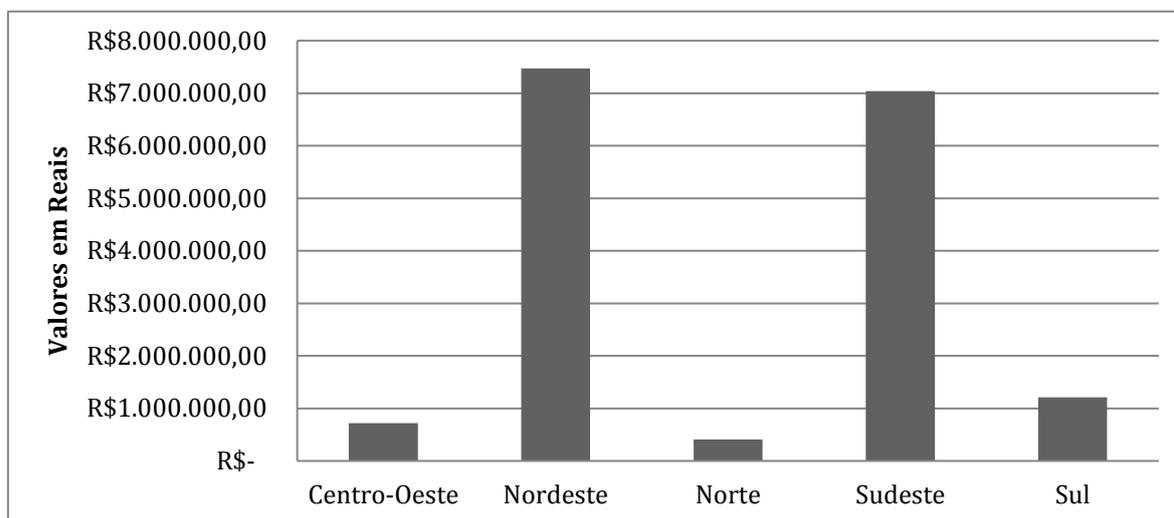


Fonte: próprio autor, baseado em dados do CNEP

Baseado nos dados do CNEP, publicados no portal da transparência e no CEIS (Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas), observa-se no gráfico 2, o qual apresenta que a maior parte das punições aplicadas, foram nas empresas localizadas nos estados que compõem a região sudeste, sendo ela a representar 69% das punições aplicadas no período de 2013 a 2019.

O gráfico 3, em complemento do gráfico 2, realiza uma análise da aplicação da punição multa, conforme estabelecido na lei 12.846, e também em comparação as regiões brasileiras.

Gráfico 3: Comparativo Regional De Multas Aplicadas De 2013 a 2019, com base na lei 12.846/13.



Fonte: próprio autor, baseado em dados do CNEP

Conforme dados apresentados, percebe-se que há duas regiões, que acumulam os maiores valores em multas aplicadas, conforme previsão da lei 12.846. Em primeiro lugar a região nordeste, com o acumulado de multas aplicadas as pessoas jurídicas, que ultrapassa a casa dos 7,4 milhões de reais, já em segundo lugar a região sudeste, que ultrapassa a casa dos 7 milhões de reais em multas aplicadas.

Já dentre os diferentes estados e regiões que compõem estas análises, torna se relevante a análise das empresas ou órgãos que aplicaram os dispositivos previstos na lei 12.846/13, conforme demonstrado no quadro 1.

Quadro 1: Ranking dos Órgãos e Empresas, que mais aplicaram a lei 12.846 entre 2013 a 2019.

Ranking	Órgão Sancionador	Aplicações da lei 12.846/13
1º	Governo do Estado do Espírito Santo (SECONT)	29
2º	Controladoria-Geral do Município de São Paulo - SP	21
	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS - RJ	21
3º	BANCO DO BRASIL S.A.	12
4º	Petróleo Brasileiro S.A.	9
5º	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	7

Fonte: próprio autor, baseado em dados do CNEP

O quadro 1, traz o ranking das empresas e órgãos públicos que mais aplicaram as penas previstas na lei anticorrupção. Dentre as empresas; ocupa a primeiro, com a quantidade de 29 aplicações, o governo do estado do Espírito Santo; já em segundo, a controladoria geral do município de São Paulo e a prefeitura municipal de rio das ostras, ambas com 21 aplicações; em terceiro, o banco do Brasil, com 12 publicações; em quarto a empresa de petróleo brasileiro S.A (Petrobras), com 9 aplicações e em quinto lugar, a empresa brasileira de correios e telégrafos (Correios), com 7 aplicações. Essa foi as 6 empresas e órgãos que mais aplicaram a lei 12.846/13.

Com base nos dados apresentados, percebe-se o aumento das aplicações das punições e sanções, observa-se o indicando que a lei está sendo aplicada com efetividade na região sudeste do Brasil, todavia a região que mais foi aplicado a multa, foi a região nordeste.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao considerar a evolução dos mecanismos de corrupção, percebe-se a grande importância e luta que as empresas e governos tem tido para inovar e instaurar mecanismos de combate a corrupção.

A partir da grande divulgação midiática, os casos de fraude e corrupção tomaram maior visibilidade, forçando maior participação dos governos em criação e inovação nos mecanismos anticorrupção, como visto em casos no Brasil, como por exemplo, a operação lava-jato, e no exterior, como por exemplo, os Estados Unidos, com os casos da Enron (Empresa de Energia) e da Lehman Brothers (Banco de Investimentos).

A partir desse aumento na demanda, foi propiciando o “terreno” para a chegada da lei 13.846/13 em alinhamento com mecanismos de compliance, também os utilizando como atenuantes, no momento da aplicação e da definição das punições a serem aplicadas. Também demonstra e destaca para as empresas e empresários, os benefícios e riscos que podem ser evitados com o uso desses mecanismos de compliance. A lei da transparência é também outro meio de dificultar praticas antiética ou corrupta, uma vez, que traz à luz todas as operações efetuadas pelo governo e da livre acesso a informação para a população, por meio eletrônico (Portal da Transparência).

Por fim, conclui-se com dados, que á um crescimento significativo nas aplicações dos dispositivos previstos na lei 12.846/13 e que em comparação com as demais regiões, a região sudeste e seus estados, se destacou, como sendo a região que mais teve aplicação efetiva da lei anticorrupção.

Este estudo analisou dados registrados no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas). Durante o levantamento e tratamento dos dados, pode-se observar a limitação, no detalhamento dos dados apresentados e também na forma de apresentação após a compilação. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, identificaram-se questões correlatas, que permitiriam o desenvolvimento de novos estudos, como por exemplo a análise das penas aplicadas ao CPF.

## REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Compliance como implementar**. Editora Trevisan, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)>

BACEN, **Cartilha Função de Compliance**, Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3228/52/pt-br/guia-compliance>>

BRASIL, **Lei nº 8.420, 18, de março de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)>

BRASIL, **Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>

CADE, **Guia Compliance**, 2016. Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view](http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf/view)>

CHAMBERS, Richard F.O **The IIA Redesenhará as Linhas de Defesa?**, IIA-instituto dos auditores internos do brasil. Disponível em: <<https://iiabrasil.org.br/noticia/o-the-iaa-redesenhara-as-linhas-de-defesa>>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. Saraiva Educação SA**, 2017. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang\\_pt&id=XHiwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT98&dq=COMPLIANCE&ots=BPG8d7QiLi&sig=vxiv4kGedVT5g6zwKb3SulJcA9o#v=onepage&q=COMPLIANCE&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=lang_pt&id=XHiwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT98&dq=COMPLIANCE&ots=BPG8d7QiLi&sig=vxiv4kGedVT5g6zwKb3SulJcA9o#v=onepage&q=COMPLIANCE&f=false)>

DE ANDRADE, Priscilla; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. **A relação entre a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e a criação de programas de Compliance por empresas brasileiras**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 3, n. 1, 2018.

DOJ, Department Of Justice, **Foreign Corrupt Practices Act**, Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>, 2017>

FEBRABAN, **Guia de Boas Práticas de Compliance**, Disponível em: <<https://portal.febraban.org.br/pagina/3228/52/pt-br/guia-compliance>, 2018.>

FLEURY, Maria Tereza Leme; DA COSTA WERLANG, Sergio Ribeiro. **Pesquisa aplicada: conceitos e abordagens**. Anuário de Pesquisa GV Pesquisa, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIACOMIN, Juciléia; BLEIL, Claudécir; MENDES, Jucilene. **O Combate à Corrupção no Brasil e a Responsabilidade dos Contadores: Um Estudo Sobre a Percepção da Classe Contábil do RS Sobre a Lei 12.846/2013 e a Norma Noclar**. RIC, v. 12, n. 2, p. 16, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ricontabeis/article/download/237857/31002>>

IIA, **Três Linhas de Defesa**, 2019. Disponível em: <<https://global.theiia.org/translations/PublicDocuments/3LOD-IIA-Exposure-Document-Portuguese.pdf>>.

KANITZ, Stephen. "A origem da corrupção." Revista Veja 1600 (1999).

KLITGAARD, Robert E. **A cooperação internacional contra a corrupção. Finanças & Desenvolvimento**, v. 18, n. 1, p. 3-6, 1998.

MENDES, Francisco Schertel; DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. Editora Trevisan, 2017.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E.M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial: O tom da liderança**. Editora Trevisan, 2018.

OECD, **Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics, and Compliance**, 2010. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/anti-bribery/44884389.pdf>>

PETROBRAS. **Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC)**. Disponível em: <<https://petrobras.com.br/pt/quem-somos/perfil/compliance-etica-e-transparencia/>>

PEREIRA, Rina Xavier; DA SILVEIRA, Marcio Jose; SEGANTINE, Juliano. **Os Impactos da Lei Anticorrupção Sobre a Estrutura de Governança das Companhias Listadas no Novo Mercado da b3**.

PETHECHUST, Eloi Rodrigues Barreto; GONÇALVES, Oksandro Osdival; FORIGO, Camila Rodrigues. **A Intervenção Judicial Como Sanção Alternativa às Penas de Suspensão, Interdição Parcial ou Dissolução Compulsória da Pessoa Jurídica Previstas na Lei Anticorrupção Empresarial**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 58, p. 2-19, dez. 2019.

PAGOTO, Leopoldo. **Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil**. In: DEBBIO, Alessandra Del, MEDA, Bruno Carneiro, AYRES, Carlos Henrique. **Temas de Anticorrupção e Compliance**. Rio De Janeiro: Elsevier, 2013.

QUELHAS, O. et al. **Transparência nos negócios e nas organizações: os desafios de uma gestão para a sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

RECEITA FEDERAL, **Painel de empresas – total de empresas**. SEBRAE, Data sebrae. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>

TAPSCOTT, Don; TICOLL, David. **A empresa transparente: como a era da transparência revolucionará os negócios**. Makron Books, 2005.